

Você está em: [Página inicial](#) [Atividade Legislativa](#) [Proposições](#) **Proposição**

## PROPOSIÇÕES



### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1241/2023

Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de especificar os profissionais de beleza e estética e torná-los multiplicadores ao enfrentamento da violência doméstica e familiar.

#### TEXTO COMPLETO

Art. 1º A Lei nº 15.722 de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

VI - estabelecimento de beleza e estética, casas de saunas e massagens, academias de dança, ginástica e atividades correlatas; (NR)

.....

§ 1º Para efeitos desta Lei são considerados profissionais de beleza e estética: cabeleiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores e maquiadores, reconhecidos pela Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012. (AC)

§ 2º Os profissionais que atuam nos estabelecimentos de beleza e estética podem aderir voluntariamente, aos projetos e programas da Secretaria da Mulher do Estado e dos Municípios, e de entidades dos direitos das mulheres, tornando-se multiplicadores de informações ao enfrentamento da violência doméstica e familiar, orientando as possíveis vítimas.” (AC)

“Art. 2º-A. As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras são: (AC)

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; (AC)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (AC)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (AC)

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; e (AC)

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei tem por objetivo ampliar e especificar quais são os profissionais que atuam na área da beleza, cujas atividades estão previstas na Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, e propor que os mesmos possam ser capacitados para atenderem o público feminino, qualificando-os como agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar, além de garantir a divulgação das informações pertinentes no ambiente destinado à beleza e estética, comumente frequentado pelas mulheres.

A iniciativa leva em consideração que as mulheres que sofrem abusos têm sua autoestima afetada, sentindo a necessidade recuperá-la e fortalecê-la, por meio do cuidado com sua aparência. Por esse motivo esses profissionais serão capazes de identificar vítimas de abusos e de orientá-las, como verdadeiros agentes multiplicadores de informação contra a violência doméstica e familiar.

A violência doméstica não deve ser tratada da mesma maneira que outros tipos de violência, porque agravada pelo véu das relações pessoais e familiares, que a acobertam, e pela dependência econômica e, por vezes, sentimental da vítima.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos meus Nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

## HISTÓRICO

[21/09/2023 11:34:34] ASSINADO  
[21/09/2023 12:00:47] ENVIADO P/ SGMD  
[21/09/2023 15:19:09] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO  
[21/09/2023 15:19:58] LIMPAR NUMERAÇÃO  
[25/09/2023 07:16:58] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO  
[25/09/2023 16:43:15] DESPACHADO  
[25/09/2023 16:44:07] EMITIR PARECER  
[25/09/2023 17:20:41] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO  
[25/09/2023 22:26:20] PUBLICADO

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

### STATUS

**Situação do Trâmite:** PUBLICADO

**Localização:** SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

### TRAMITAÇÃO

**1ª Publicação:** 26/09/2023

**D.P.L.:** 11

**1ª Inserção na O.D.:**

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

